



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.001391/2006-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.511 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** ZEDIR DE SOUZA SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

**ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente quanto à matéria solicitação de consideração da declaração retificadora, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 04-22.410 – 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que

julgou improcedente a impugnação do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 33.179,68, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

O lançamento decorre de glosa de despesas declaradas como escrituradas em Livro-Caixa, devido à não apresentação, mediante intimação, do Livro-Caixa e dos respectivos comprovantes de tais despesas e dedução indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), também em decorrência da não comprovação da respectiva retenção informada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF).

Foi apresentada impugnação da exigência (documento de fl.2), onde o autuado se limita a alegar ter ocorrido a prescrição da dívida, não tendo apresentado a documentação pelo fato de que a mesma teria sido destruída. Acrescenta que, mesmo que fosse devido o imposto, entende que deveria ser elaborado novo cálculo pela declaração simplificada, para apuração do imposto devido e comparação como o apurado pelo modelo completo: *“Assim seria possível comparar a dívida ou apuração na época de apuração do imposto para ver qual seria a quantia mais inferior pra ser cobrada do contribuinte, face a não apresentação de documentação: livro caixa.”*

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante foi considerada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado. A decisão prolatada apresenta seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. GLOSA.

O contribuinte que exerce profissão liberal de advogado e recebe rendimentos de trabalho não-assalariado, pode deduzir as despesas escrituradas no Livro-Caixa, desde que devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado apresentou recurso voluntário onde, inicialmente, em petição de fl. 54, requer que sejam considerados somente os dados constantes da declaração retificadora de fls. 18 do processo e não a de modelo simplificado, portanto, não teria havido troca de modelos, e devendo prevalecer os dados das fontes pagadoras INSS e Banco Nacional. Alega que devem prevalecer tais dados, não tendo havido mudança de formulário e que a decisão de piso teria sido omissa quanto à declaração retificadora por ele apresentada.

Consta dos autos uma outra petição/peça recursal (fls. 59/60), apresentada também tempestivamente, onde é solicitada a revisão da decisão de piso, mediante os seguintes argumentos:

Argui o Recorrente em sua peça vestibular sua pretensão no sentido de modificar a Declaração apresentada Completa pela Declaração Simplificada, face não haver mais encontrado os documentos das informações prestadas no Livro Caixa, procedimento que o Sr. Ilustríssimo Relator baseado em legislação pertinente a matéria nega com veemência caracterizando o fato como irremediável.

Argüi ainda o Sr. Dr. Relator que o Recorrente nada alegou com relação ao indevido lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$5.052,70, o que despertou a atenção do Recorrente, pois ao processar sua Declaração equivocou-se ao informar no quadro de rendimentos tributáveis tal valor, já que na verdade não houve tal rendimento pois os valores ali apresentados foram propostas feitas pela instituição financeira e não concretizou tal operação naquela ocasião.

(...)

Tanto é verdade que os valores referentes a tal retenção não constam na base de dados da Receita Federal do Brasil, ou seja o rendimento antes declarado no valor de R\$41.416,90, com retenção do imposto no valor de R\$5.052,70 nunca existiu, ou seja o Recorrente ao fazer sua Declaração colheu nos seus apontamentos dados que meramente foram enviados para ele em forma de informação para uma possível negociação, porém o negócio não fora locupletado. Assim sendo o referido valor não faz e nunca fez parte de seus rendimentos tributáveis naquele exercício, pois a PREVER SA SEGUROS E PREVIDÊNCIA, CNPJ 46.665.139/0001-55 não informou a Receita Federal do Brasil em sua DIRF, pois a operação é INEXISTENTE.

Reitera o Recorrente pela análise dos fatos aqui apresentados, pois devido ao preenchimento incorreto e com informações inexistentes de sua DIPF Exercício 2002 , Ano-base 2001, foi levado a esta situação indesejável. O Recorrente goza de uma saúde instável, já tendo completado seus 67 anos de idade. Seus rendimentos são de uma aposentadoria deflacionada do INSS, tendo ainda que trabalhar para a manutenção de sua família.

A respeito do também argüido pelo nosso ilustríssimo Relator com relação ao Livro Caixa, este não foi possível sua apresentação, pois realmente o Recorrente nada mais encontrou com relação as despesas ali informadas, porém como Profissional Liberal houve tais dispêndios, mas devido ao tempo tais documentos foram deteriorados por inundações e traças.

Ademais o Recorrente não está aqui recorrendo no sentido de fazer valer tais valores, o que realmente vem solicitar é a apreciação dos fatos que não foram abordados em sua inicial, pois como apresentara a Declaração Retificadora jamais pensou em argüir a inexistência dos rendimentos tributáveis declarados em sua primeira Declaração.

Ao final é solicitada, com base no inciso IV, do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966) a retificação do lançamento, devido a erro cometido pelo recorrente no preenchimento de sua declaração.

Cumprido relatar que o lançamento foi considerado erroneamente como não impugnado, gerando o procedimento nº 10735600926/2007-43, tendo sido o crédito tributário inscrito em dívida ativa naquele procedimento, mas cancelada em face da tempestividade da impugnação. Assim, foi apensado ao presente o processo de nº 10735.600926/2007-43, conforme despachos de fls. 29 e 38.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 49), em 07/12/2010, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 06/01/2011, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ (fl. 53), considera-se tempestivo.

Conforme relatado, em sua impugnação o contribuinte limita-se a alegar a prescrição do crédito tributário e solicitar a troca do formulário de sua declaração, da apuração com base no formulário completo, para o modelo simplificado, de forma a gozar do desconto simplificado. Solicitação esta rejeitada no julgamento de piso, tendo em vista que a opção é irreatável e se perfaz quando o contribuinte opta pela entrega da declaração.

Ocorre que no recurso apresentado o autuado inova totalmente em seus argumentos de defesa, trazendo alegações que não foram apresentadas quando da impugnação. Em decorrência da preclusão, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos então incontroversos por não terem sido objeto de contestação na impugnação, pois estão fora dos limites da lide estabelecida, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal. Nesses termos, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante, precluso está o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário, vez que o limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

De acordo com o mesmo ato normativo, todos os argumentos e provas que o contribuinte pretenda produzir devem ser apresentados no prazo da impugnação, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência o recorrente não prova, nem mesmo alega.

Era dever do autuado já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa, assim como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Novos argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação.

Noutro giro, também não pode ser considerada a declaração retificadora que o contribuinte acosta somente aos autos. Além de tal “declaração” não ter sido transmitida à base de dados da Receita Federal, conforme os preceitos normativos pertinente à matéria, deve-se salientar que a partir do início do procedimento fiscal o contribuinte perde a espontaneidade.

Quanto à possibilidade de retificação da declaração, há que se registrar que os contribuintes podem a qualquer tempo, dentro do período prescricional, proceder à retificação de suas declarações, mas desde que antes de noticiado de qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal. Considerando o presente lançamento, dúvidas não existem de que houve a perda da espontaneidade e não tendo sido a matéria sequer submetida à apreciação da autoridade julgadora de piso, não cabe tal análise nesta fase processual, sem prejuízo da possibilidade do interessado requer, junto à Administração Tributária de sua jurisdição, eventual revisão de ofício do lançamento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente quanto aos argumentos relativos a solicitação de consideração da declaração retificadora e, no mérito, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

